

**ACÓRDÃO Nº. 44.791  
PROCESSO Nº. 2004/53766-8**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 111/2003 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO e a SESP. Responsável: Sr. JOÃO MONTEIRO DE SOUZA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$140.00,00 (cento e quarenta mil reais) e aplicar ao Sr. JOÃO MONTEIRO DE SOUZA, Prefeito à época, CPF nº. 325.766.299-68, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 44.792**

Processo nº. 2005/51411-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 198/04, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. PAULO LIBERTE JASPER – Prefeito à época  
Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), e aplicar ao Sr. PAULO LIBERTE JASPER – Prefeito à época (C.P.F. nº 230.308.447-49), multa no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº 44.793****PROCESSO Nº 2005/51459-9**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 117/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS e a SESP. Responsável: Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO – Prefeito à época, CPF: 123.827.012-34, ao pagamento da importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), atualizada a partir de 06.07.2004, e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pelo dano causado ao Erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**SESSÃO DE 10.03.2009****ACÓRDÃO Nº 44.806****PROCESSO Nº 2007/54132-2**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 033/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ e a FCPTN.

Responsável: Sr. ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da

Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA – Prefeito à época, CPF: 373.780.582-20, ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir de 15.02.2007, e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao Erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**RESOLUÇÃO Nº. 17.656****PROCESSO Nº. 2008/51811-1**

Assunto: Consulta formulada pelo Exmo. Sr. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA, Procurador Geral de Justiça, acerca da possibilidade legal de conversão em pecúnia, por ocasião da extinção do vínculo funcional (aposentadoria, demissão, exoneração ou morte), das parcelas referentes a férias e licenças-prêmio não gozadas na atividade.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
EMENTA: I - Consulta. Autonomia Constitucional dos Tribunais de Contas. Competência e Jurisdição. Impossibilidade de revisão de suas decisões pelo Conselho Nacional do Ministério Público. II - Férias e Licença-Prêmio de membro e servidor do Ministério Público estadual. Lei Complementar nº. 057/2006. Possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas, em caso de extinção do vínculo funcional por exoneração, aposentadoria ou morte. Previsão legal.

III - O direito a requerer a conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio não gozadas se sujeita a prescrição. Prazo de prescrição é de cinco anos.

Relatório do Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2008/51811-1.

Através do Ofício nº. 158-2008/MP/PA-PGJ, S. Exa. o Senhor Procurador Geral de Justiça, GERALDO DE MENDONÇA ROCHA, formula "Consulta" que, relacionando-se com o direito de conversão em pecúnia da Licença Especial não gozada, compreende as seguintes perguntas:

- Mantém o Tribunal de Contas do Estado o seu entendimento anteriormente esposado na Resolução nº 14.930?
- O entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público prepondera sobre o entendimento do Tribunal de Contas do Estado?
- É possível converter em pecúnia, por ocasião da extinção do vínculo funcional de membros ou servidores do Ministério Público (Aposentadoria, demissão, exoneração ou morte), as férias e licenças prêmio não gozadas em atividade?
- É possível converter em pecúnia as férias e licenças – prêmio de membros e servidores do Ministério Público não gozadas em atividade, se a extinção do vínculo funcional (aposentadoria, demissão, exoneração ou morte) ocorreu á mais de cinco anos?

A consulta, juntada nas fl. 01 a 83, está instruída com cópias de decisões do Conselho Nacional do Ministério Público, do Superior Tribunal de Justiça e da Resolução Nº14.930, de 29.08.1996, e foi recebido despacho do Senhor Conselheiro Presidente deste Tribunal, em despacho de fl. 87 v. depois de ouvida a Consultoria Jurídica que, em Parecer de fl. 84 a 87, reconheceu terem sido atendidas os pressupostos e exigências regimentais.

Posteriormente, em 07/10/2008, o Consultante aditou a Consulta, requerendo a juntada de cópia do requerimento formulado pelo Desembargador aposentado, Felício de Araújo Pontes. (fl. 89 a 105).

Nos termos do Título VII, capítulo I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas não há, nos processos de Consulta, manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal.

É o relatório.

VOTO: A consulta tem como tema principal, o direito de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio que não hajam sido gozados pelo servidor ou membro do Ministério Público estadual, nem contados em dobro para fins de aposentadoria. O que, como o próprio Consultante afirma, foi objeto de consulta anterior, respondida por meio da Resolução nº14.930/19967, cujo texto leio neste momento.

Por que então ele retorna sobre a mesma matéria? Porque afirma-se em dúvida em razão do surgimento de entendimentos divergentes objetivados em decisões do Conselho Nacional do Ministério Público em Consulta formulada no Processo CNMP Nº. 0.00.000.000652/2006-49, que anexa nas fl. 13 e 28, e do Eg.

Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria; nas fl. 45, 46, 48 e 49, decisões em que, explicitamente, é reconhecido o direito de conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas e nem contadas em dobro para aposentadoria, e na fl. 50, decisão em que é negado este direito a membro do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, "por se tratar de hipótese não contemplada pela respectiva legislação de regência".

No que tange à prescrição do direito de requerer perante a Administração Pública, o Consultante faz juntada de decisões do STJ que reconhecem o prazo prescricional de cinco anos, contados, para o aposentado, a partir da data da aposentadoria, além da Resolução nº 27, de 18.12.2006 do Conselho Nacional de Justiça que revogou a Resolução nº 25, de 14 de novembro de 2006, que dispunha sobre a conversão em pecúnia das férias de magistrados não gozadas por necessidade de serviço". Feitas estas considerações, passo a responder às perguntas da presente Consulta, como segue:

**QUESTÃO "A":**

A jurisdição deste Tribunal de Contas não se subordina a qualquer um daqueles Conselhos Nacionais e nem suas decisões podem ser modificada por ato deles, eis que os mesmos não possuem competência constitucional para tal matéria.

No campo que lhe é constitucionalmente delineado, o Tribunal de Contas exerce a sua competência, de modo exclusivo e com plena autonomia; e nenhum outro órgão ou Poder pode invadir e ignorar a medida da jurisdição atribuída pela Lei Maior aos Tribunais de Contas. Suas decisões, nas hipóteses permitidas e nos termos e limites estabelecidos pela Constituição, sujeitam-se somente, e excepcionalmente, à jurisdição do Poder Judiciário, com o objetivo precípuo de resguardar o direito, as garantias fundamentais e processuais do jurisdicionado, jamais alcançando a substituição de jurisdição; o que é decorrência da garantia jurisdicional expressa no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual, "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

É importante destacar, ante o que se contém no "item 5" da Resolução nº 14.930 deste Tribunal, (aplicabilidade aos membros do Ministério Público do Estado do Pará), que essa Resolução foi aprovada em sessão de 29 de agosto de 1996, antes, portanto, da Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004, que, dando-lhes competências e jurisdição próprias, instituiu aqueles Conselhos, como se constata no caso específico do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo art. 130 "A", por ela acrescentado à Constituição Federal.

Por outro lado, apesar da divergência apontada pelo Consultante, comprova-se pelas decisões com que ele próprio instruiu esta Consulta, que na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça predomina pacificamente o reconhecimento do servidor público a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem contada em dobro. O que é de singular significado visto que é justo o Superior Tribunal de Justiça o órgão a quem a Constituição Federal atribuiu o encargo de guarda do Direito Federal que, em alguns casos se impõe aos Estados ou a eles serve de paradigma.

No âmbito do Estado do Pará, porém, após a aprovação da Resolução nº. 14930, de 29.08.1996, deste Tribunal de Contas, a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e o Poder Executivo sancionou a Lei Complementar nº 057, de 06.07.2006 que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, a qual passou a regular, dentre outros direitos e vantagens dos membros do Parquet, as férias e licença-prêmio, tratadas nos artigos 124 a 127 e 138, respectivamente.

Assim, no artigo 124, após estabelecer o direito a férias anuais de 60 dias aos membros do MPE, o parágrafo primeiro, dispõe, in verbis:

"Art. 124. ....

§ 1º As férias indeferidas ou não gozadas por imperiosa necessidade de serviço, assim reconhecido em ato motivado do Procurador-Geral de Justiça, serão indenizadas por ocasião da exoneração, aposentadoria ou morte de membro do Ministério Público, se antes não tiverem sido usufruídas".

E, no art. 138, ao tratar da licença-prêmio, dispo nos parágrafos primeiro e segundo, o seguinte:

"Art. 138. ...

§ 1º A licença-prêmio poderá ser fracionada em dois períodos de trinta dias e deverá ser requerida e gozada após completado o período aquisitivo.

§ 2º Não será admitida a conversão da licença-prêmio em pecúnia, exceto:

I - ...

II- quando indeferido o seu gozo por motivo de imperiosa necessidade do serviço, assim reconhecido em ato motivado do Procurador -Geral de Justiça".

Assim, em razão do princípio da vigência da Lei no tempo, segundo o qual a lei nova revoga a anterior quando expressamente declara ou quando trata da mesma matéria de forma diferente, impõe reconhecer-se que, com o advento da lei complementar nº 057/2006, o "item 5" da Resolução